Procedência: Assessoria Jurídica do SISEMA
Interessados: Assessor Jurídico Chefe da SEMAD
Procurador responsável pelo Núcleo de Dívida Ativa
Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Parecer n.: 15.273
Data: 30 de setembro de 2013
Ementa: PARECER AGE N. 15.134/2011 – ESCLARECIMENTOS. DIREITO AMBIENTAL – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – REGRA OBJETIVA DE COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO, ANÁLISE E JULGAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÃO ORIGINÁRIOS DE ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTAGEM G DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA N. 74/04 (ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS) – IEF E FEAM – RATIFICAÇÃO DO PARECER 15.134/2011.

RELATÓRIO

O Senhor Assessor Jurídico Chefe da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, juntamente com o Procurador responsável pelo Núcleo de Dívida Ativa, a partir do MEMO.NAI.FEAM.SISEMA, de 5 de setembro de 2013, fazem retornar à Advocacia Geral consulta sobre a competência para análise de autos de infração originários de atividade constante da Listagem "G" da Deliberação Normativa COPAM n. 74/04.

De acordo com os consulentes, ainda persiste um "verdadeiro conflito negativo de atribuições" e, por isso, solicitam que se estabeleça "critério objetivo de distribuição dos AIs originados de infrações ambientais em atividades agrossilvopastoris – 'Listagem G'".

Com a consulta vêm cópia do MEMO.NAI.FEAM.SISEMA, de 5 de setembro de 2013, do Decreto n. 39.424/98, da Nota Jurídica da Procuradoria da FEAM, de julho de 2011 e do Parecer AGE n. 15.134, de 13 de dezembro de 2011.

É o breve relato. Passamos a examinar.

PARECER

A matéria foi examinada no Parecer AGE n. 15.134/2011, na Nota Jurídica da FEAM, de 2011 e em outras Notas referidas no corpo do citado parecer.

Concessa vênia, na fundamentação e nas conclusões do Parecer 15.134/11, transcrevemos regras legais que nos parecem objetivas quanto à competência para o processamento, análise e julgamento de autos de infração originários de infrações envolvendo atividades constantes da Listagem G da Deliberação Normativa n. 74/04(atividades agrossilvipastoris).

A primeira delas, o art. 7º da Lei Estadual n. 14.309/2002, que dispõe sobre a política florestal e de proteção à biodiversidade do Estado, o qual preceitua que se considera órgão competente para as ações nela previstas o Instituto Estadual de Florestas – IEF, ressalvados os casos de necessidade de licenciamento ambiental pelo COPAM.

As atividades previstas na Listagem G da Deliberação Normativa n. 74/04, são atividades agrossilvipastoris, nas quais estão previstas: (G1) atividades agrícolas, como horticultura, cafeicultura, cultura de cana de açúcar, com queima ou sem queima, cultivos agroflorestais; (G2) atividades pecuárias, como avinocultura, suinocultura, bovinocultura, criação de ovinos, caprinos...; e (G3) atividades florestais e de processamento de madeira, no que se inclui a silvicultura.

São atividades sob fiscalização do IEF,conforme finalidades e competências previstas no Decreto n. 44.372/2006, que vigorava no período que antecedeu o Decreto n. 44.844/08 e que são mantidas na legislação atual, de execução da Política Florestal do Estado e de conservação da fauna e da flora e a determinação da aplicação de penalidades e de processamento das defesas interpostas em decorrência da autuação.

Some-se a essas disposições legais o previsto nos arts. 16-B e 16-C da Lei 7.772/80, que fixam ser da competência do "órgão competente responsável pela autuação" o processamento da defesa e decisão do processo, razão por que reafirmamos que, sendo a fiscalização das atividades

agrossilvipastoris de competência do IEF, eventuais infrações daí decorrentes serão penalizadas pelo mesmo Instituto. Essa competência do IEF vem desde o Decreto 44.372, de 2006.

Corrobora a assertiva do parágrafo anterior o disposto nos arts. 28 e 34 do Decreto n. 44.309/2006 (em vigor no período suscitado na consulta objeto do Parecer 15.134/2001), que preceituam:

> Art. 28. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas nas Leis nº 7.772, de 1980, nº 14.309, de 2002, nº 14.181, de 2002 e nº 13.199, de 1999 serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, pela FEAM, pelo IEF e pelo IGAM.
> (...)
> Art. 34. O autuado poderá apresentar **defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação,** no prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do auto de infração, sendo-lhe facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa. (Destacamos)

CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, considerando a Legislação de regência examinada no corpo do Parecer AGE n. 15.134/2011 e a inexistência de indicação de alguma regra de competência não considerada por nós RATIFICAMOS as conclusões do Parecer AGE n. 15.134/2011, e opinamos pela competência do Instituto Estadual de Florestas para processamento, análise e julgamento dos autos de infração originados de infrações ambientais relativas às atividades agrossilvipastoris, descritas na Listagem G da Deliberação Normativa COPAM n. 74/04.

À consideração superior.

Belo Horizonte, em 26 de setembro de 2013.

NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA
Procuradora do Estado
MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692

"APROVADO EM 26/09/13"

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
Masp.: 592.222-8 - OAB/MG 62.597

Apoio em 26/09/13

Roney Luiz Torres Alves da Silva
Advogado-Geral do Estado,
em exercício